

Excelentíssimo Senhor Corregedor do Egrégio Tribunal
Regional Eleitoral de Minas Gerais

Desembargador Paulo César Dias

Por seus procuradores signatários, a COLIGAÇÃO TODOS
POR MINAS (PSDB / PP / DEM / PSD / PTB / PPS / PV /
PDT / PR / PMN / PSC / PSL / PTC / SD) vem,
respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, com
fulcro no art. 22 da LC 64/90, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de:

1. FERNANDO DAMATA PIMENTEL, candidato a Governador pela Coligação MINAS PRA VOCÊ, com endereço informado no pedido de registro de candidatura;
2. ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA, candidato a Vice-Governador pela Coligação MINAS PRA VOCÊ, com endereço informado no pedido de registro de candidatura;
3. DURVAL ÂNGELO, candidato a Deputado Estadual pela Coligação MINAS PARA TODOS, com endereço informado no pedido de registro de candidatura;
4. JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO, Diretor Regional dos Correios em Minas Gerais, com endereço na Rua

Guajajaras, nº 40, 21º Andar, Centro, Belo Horizonte/MG;

5. WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, Presidente dos Correios, com endereço no Edifício Sede dos Correios, 19º Andar, SBN Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF.

o que faz pelas razões de fato e de direito adiante expendidas:

1 – DOS FATOS

Recentes acontecimentos, lastreados nas provas aqui carreadas, demonstram o uso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para favorecer eleitoralmente, em Minas Gerais, os candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República do Partido dos Trabalhadores (PT), bem como para prejudicar eleitoralmente os candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

1.1 Do uso dos Correios em benefício das candidaturas do PT em Minas Gerais

Em vídeo disponibilizado no site YouTube em 30.09.2014, o Deputado Durval Ângelo faz as seguintes afirmações:

*“... Da **parceria** antiga com Pedro Amengol, com Lino, com Fábio, com Lobão, com **esses gigantes que representam os correios de Minas Gerais**. Eu acho que eu **tinha falado também com o Fernando que o Helvécio teve***

*sensibilidade. No dia da reunião que nós tivemos no Hotel o Helvécio falou 'Vou reunir com a equipe ainda essa semana e vamos liberar a infraestrutura'. E se hoje nós temos a **capilaridade** da campanha do Pimentel e da Dilma em toda Minas Gerais isso é **graças a essa equipe do correio. Os Correios trabalharam com as 66 mesorregiões. Fizemos reuniões em todas e nas macrorregiões. Região assim como em Governador Valadares com 40 cidades, com 30 cidades no sul, lá em Viçosa nós tínhamos umas 70 cidades e por aí aonde eu tive perna eu fui acompanhando. E eu quero dizer que o Pedro disse ao apresentar o jingle com as fotos que essa é a prestação de contas. Não Pedro. A prestação de contas dos petistas do correio será com a vitória do Fernando Pimentel Governador e com a vitória da Dilma. A Dilma tinha em Minas Gerais em alguns momentos menos de 30 por cento. Se hoje nós estamos em 40 por cento em Minas Gerais tem dedo forte dos petistas dos correios. Então para nós queremos que você leve à direção Nacional do PT eu também faço parte do Diretório mas à direção nacional da campanha da Dilma a grande contribuição que os correios estão fazendo."***

(Destacamos. Mídia em anexo. O vídeo pode ser conferido no link <http://youtu.be/wjke3gJo7-A>)

Durval Ângelo, como sabido, é um dos quadros mais influentes e destacados do Partido dos Trabalhadores em todo Brasil. Atual Deputado Estadual em Minas Gerais pela legenda, candidato à reeleição, é também Membro do Diretório Nacional do Partido (certidão em anexo).

A fala do Deputado foi feita na presença do Presidente Nacional dos Correios, Wagner Pinheiro de Oliveira, sentado à direita de Durval Ângelo, e não deixa dúvidas: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ECT), empresa pública federal, foi utilizada para favorecer a campanha da candidata Dilma e, no ponto que aqui interessa, a de Fernando Pimentel ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Em momento algum o Presidente dos Correios interpelou ou questionou o Deputado quanto às graves afirmações feitas. Durante todo o discurso, mostrou-se incólume, ratificando o que fora dito.

Extraí-se do depoimento que houve efetiva parceria com os representantes dos Correios no Estado. São citados os *“gigantes que representam os correios de Minas Gerais.”*, tendo sido nominados:

- *“Pedro Amengol”* (José Pedro de Amengol Filho), Diretor Regional dos Correios em Minas Gerais;
- *“Lino”* (Lino Francisco da Silva), assessor do gabinete da Diretoria em Minas Gerais;
- *“Fábio”* (Fábio Heládio Rodrigues Pereira), gerente regional de vendas em Minas Gerais.

Fica também evidenciado que o coordenador e representante legal da Coligação de Fernando Pimentel, Helvécio Magalhães, decidiu se **reunir com a equipe dos Correios** para uso da logística da empresa: *“No dia da reunião que nós tivemos no Hotel o Helvécio falou ‘Vou reunir com a equipe ainda essa semana e vamos liberar a infraestrutura’”*.

A fala dá conta igualmente da formação de uma **estratégia de largo alcance estadual**, em que se reconhece que *“se hoje nós temos a capilaridade da campanha do Pimentel e da Dilma em toda Minas Gerais isso é graças a essa equipe do correio”*. Aliás, Durval Ângelo diz expressamente que os Correios trabalharam com todas as meso e macrorregiões do Estado.

Ainda segundo o Deputado Estadual, o **envolvimento institucional** dos Correios foi justificado pelo próprio Diretor Regional em Minas, quarto Investigado, como uma forma de **“prestação de contas” ao PT**. Durval Ângelo, então, demonstrou enorme gratidão, pedindo ao Presidente dos Correios, quinto Investigado, que divulgasse junto à direção nacional da campanha da candidata Dilma “a grande contribuição que os correios estão fazendo.”.

Insta sublinhar que **Pedro Amengol**, Diretor Regional dos Correios, filiado ao Partido dos Trabalhadores (certidão em anexo), foi o **responsável pela organização de evento de apoio dos gestores dos correios** à candidatura de Fernando Pimentel, realizada em 22 de julho, às 18h no Bristol Jaraguá Hotel. A informação foi dada pelo próprio site do candidato ao Governo.

(docs. em anexo.

<http://fernandopimentel.com.br/noticias/trabalhadores-dos-correios-declaram-apoio-candidatura-de-fernando-pimentel/> e

[http://fernandopimentel.com.br/noticias/fernando-pimentel-se-reune-com-gestores-correios-e-telegrafos-nesta-terca-feira/\)](http://fernandopimentel.com.br/noticias/fernando-pimentel-se-reune-com-gestores-correios-e-telegrafos-nesta-terca-feira/)

Por certo, a legislação não proíbe realização de eventos eleitorais com empregados de empresa pública, desde que fora do horário de trabalho, nem mesmo a ocupação de cargos de direção por filiados a Partido Político.

Todavia, não deixa de ser interessante para a apreciação geral das questões aqui levantadas a constatação da **participação ativa de Pedro Amengol como articulador da campanha de Pimentel.**

Há ainda graves denúncias a serem apuradas de que o **Partido dos Trabalhadores aparelhou a ECT em Minas Gerais**, com a indicação de quadros filiados ao partido para funções comissionadas, sem observância dos requisitos exigidos pelo próprio Manual de Pessoal dos Correios.

Segundo relatos, **a serem investigados a partir da oitiva de testemunhas arroladas**, várias pessoas perderam a função comissionada por terem se recusado a filiar ao Partido dos Trabalhadores.

E mais, quanto à citada reunião do dia 22.09 no Bristol Hotel Jaraguá, é de se estranhar o fato de ter sido marcada para as **18h** quando o horário de trabalho dos funcionários dos correios termina exatamente nesse

horário. Uma justificativa pode estar na grave denúncia feita pelo Jornal Hoje em Dia, de 23 de julho.

O Jornal, ao noticiar dito evento, acabou por acrescentar mais um relevante ingrediente às alegações aqui declinadas. Segundo noticiado em seu site: “*O encontro foi à noite, mas alguns dos convidados chegaram ao hotel escolhido para a reunião em CARROS OFICIAIS dos correios*” .

(Destacamos. Doc. em anexo.

<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/politica/pimentel-diz-que-a-minas-real-sera-o-alvo-de-sua-campanha-1.256309>)

O que se sabe é que neste ano eleitoral, o Sr. Pedro Amengol, via Diretoria Regional, convocou várias reuniões executivas dos Correios em Belo Horizonte, com a presença de todos os gerentes das áreas operacionais e de negócios do Estado. Essas reuniões, que deveriam ser ocasionais, passaram a ser frequentes e várias delas absolutamente desnecessárias.

Em verdade, tratava-se de mero artifício para custear a vinda do alto escalão dos Correios de Minas Gerais – que conforme denúncia era formado essencialmente por filiados ao PT –, a fim de coordenar o apoio à campanha de Fernando Pimentel na capital e no interior, com pagamento de passagens, diárias e hospedagem.

A denúncia é bastante grave porque reforça a convicção de utilização da *máquina* dos Correios para favorecer eleitoralmente os candidatos majoritários do PT e prejudicar seus adversários.

1.2 Do uso dos Correios em prejuízo das candidaturas do PSDB em Minas Gerais

Os Correios, além de terem sido utilizados ativamente para favorecer a campanha dos candidatos do PT em Minas Gerais, também atuaram expressamente para **prejudicar a campanha dos candidatos do PSDB no Estado.**

O fato se deu concretamente na ausência de entrega de milhões de correspondências enviadas pela campanha eleitoral. Vejamos em detalhe.

Os Correios foram contratados para entregar dois lotes de correspondências (peças em anexo), abrangendo, em cada um deles, 5.634.000 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil) domicílios no Estado de Minas Gerais.

Nos dois lotes, a campanha contratou o serviço denominado “Mala Direta Domiciliária”, na qual cumpre ao remetente apenas indicar a(s) cidade(s), bairro(s) ou rua(s) que pretende atingir. Os correios, então, fazem a entrega a TODOS os domicílios abrangidos.

É o que descreve o próprio site dos Correios:

“Mala Direta Domiciliária

Serviço de distribuição de peças promocionais, sem a indicação de endereço, que tem como objetivo atingir o público de determinada cidade ou bairro ou rua, conforme interesse do cliente.” (<http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/mala-direta-postal-domiciliaria>)

O Lote 01 foi entregue na Unidade Distribuidora dos Correios localizada na Rodoviária de Belo Horizonte em remessas durante os dias 22 a 27 de agosto conforme tabela e comprovantes em anexo. Considerando o prazo máximo previsto pelos Correios (10 dias úteis), TODAS as correspondências desse lote deveriam ter sido entregues nos domicílios até o dia 10 de setembro.

O Lote 02 foi entregue na mesma Unidade Distribuidora dos Correios durante os dias 10 a 17 de setembro conforme tabela e comprovantes em anexo. Considerando o mesmo prazo previsto pelos Correios, TODAS as correspondências desse lote deveriam ter sido entregues nos domicílios até o dia 01 de outubro.

É sobremaneira importante registrar que isso significa que cada uma das duas correspondências deveria ter sido entregue em **TODOS os 853 Municípios mineiros**, para **TODOS os domicílios atendidos pela ECT**, com a única exceção de alguns bairros de Belo Horizonte.

Contudo, o que ocorreu foi a utilização da estrutura, da logística e dos empregados do Correio para deliberadamente prejudicar essas entregas, em detrimento inequívoco das campanhas de Pimenta da Veiga, Anastasia e Aécio Neves.

Após a postagem do Lote 01, chegavam quotidianamente notícias de que as correspondências não estavam sendo entregues. Findo o prazo máximo (10 de setembro) e ainda com a notícia da não entrega, os Correios foram questionados formalmente por email por várias vezes (cópia em anexo).

No email datado de 22 de setembro, a Sra. Geisa Nara Dias Gimenes, Gerente Regional de Vendas dos Correios, respondeu o seguinte:

“Para a postagem do 1º lote, acompanhamos a finalização da entrega em 400 municípios, equivalente a 4,2 milhões de objetos, representando uma amostra de 84% do total de objetos enviados.” (Doc. em anexo)

A afirmação já é por si só grave: os Correios declaram que, passados 12 dias do prazo limite, quase 20% das correspondências não foram entregues!

Nesse mesmo email, a Gerente Regional, Sra. Geisa solicitou o seguinte:

“Nos casos em que há reclamações de não entrega, faz-se necessário relacionar os endereços envolvidos, para que possamos prosseguir com a devida apuração.”

Ato contínuo, foram informados vários endereços em várias cidades de Minas Gerais de pessoas que afirmavam não ter recebido a correspondência.

Após apuração, a Sra. Geisa retorna email (em anexo) com relatório, concluindo que os endereços informados estão localizados em regiões onde houve 100% de distribuição, mas que – chamamos ATENÇÃO para esta assertiva – *“Devido à reclamação, será feito (sic) a redistribuição na rua citada e região”*.

Ora, como é possível redistribuir correspondência que os próprios Correios afirmam terem sido entregues na sua totalidade?!!! De onde surgiram tais correspondências, se a campanha entregou o número exato para ser distribuído?!!! Por outras palavras: se 100% estavam distribuídos, com qual material os Correios renovariam as entregas?!!!

Durante todo esse processo, as reclamações não paravam de chegar à campanha. Diuturnamente vinham relatos de pessoas que jamais receberam as cartas e, após a divulgação do vídeo do Deputado Durval Ângelo, a campanha passou a formalizar as declarações de não recebimento.

Até o momento, já foram colacionadas mais de mil declarações de pessoas de todas as partes de Minas Gerais que afirmam nunca terem recebido nenhuma das cartas disponibilizadas nos dois lotes de entrega. Algumas delas, inclusive, estão listadas como testemunhas desta AIJE. Isso prova cabalmente que é falso o relatório feito pelos Correios em que são relacionados municípios com 100% de atendimento.

Isto é, a afirmação dos Correios de que entregou a correspondência do Lote 01 para todos os domicílios dos municípios listados no referido relatório é absolutamente inverídica!

Diante destas evidências, forçoso concluir pela gravidade e lesividade dos fatos que demonstram a utilização eleitoreira de uma empresa pública federal para favorecer, no que interessa a esta AIJE, a candidatura de Fernando Pimentel em prejuízo à candidatura de Pimenta da Veiga ao Governo de Minas Gerais.

Na prática, isso significou que os domicílios mineiros receberam a propaganda eleitoral dos candidatos do PT e não receberam a propaganda eleitoral dos candidatos do PSDB, em grave desequilíbrio da disputa.

A questão é tão relevante e tão atentatória à república e à democracia brasileiras que foi amplamente divulgada pela mídia estadual e nacional. Em todas as notícias, o que se espera é a devida apuração dos fatos relatados (cópia de reportagens em anexo).

Neste sentido, urge dar sequência à investigação, a fim de que essas portentosas denúncias possam ser apuradas em Juízo.

2 – DO DIREITO

2.1 – Do Abuso de Poder Político ou de Autoridade

Na tipologia eleitoral, o abuso de poder político ou de autoridade consubstancia-se no desvirtuamento das funções *lato sensu* de Estado e/ou de Governo em prol da candidatura do próprio agente político/público ou de terceiros.

O exercício do poder estatal deve ser contínuo e permanente. Ele não cessa sequer em período eleitoral, dada a obrigatoriedade de sua prestação junto aos cidadãos. Contudo, cumpre ser exercido em um ambiente de normalidade, de impessoalidade e, notadamente, de ausência de favores eleitorais.

Não obstante, a literatura brasileira registra a frequência com que essa normalidade é rompida pelo tradicional uso abusivo do poder com vistas a impulsionar candidaturas.

Assim é que Fávila Ribeiro, o grande eleitoralista brasileiro, não perdeu a oportunidade de deixar registrado que

“A Constituição procurou dar incisivas lancetadas para extirpar a crescente escalada de abuso de poder inseminados ao transcurso do processo eleitoral, minando as instituições representativas”

(RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos constitucionais do direito eleitoral*. Porto Alegre: SaFe, 1990, p. 103)

O *modus operandi* é sempre o mesmo, consubstanciado seja na prática de flagrantes ilegalidades, como é o caso típico do desvio de recursos públicos para o caixa das campanhas, seja, de modo mais sutil, mas igualmente nefasto, no aparelhamento de políticas públicas, cuja finalidade é desviada para o favorecimento eleitoral.

Como bem resumido por Adilson Abreu Dallari em clássico artigo sobre o tema:

*“Em síntese, ocorre **abuso de poder político** quando uma autoridade pública, no uso de prerrogativas inerentes ao poder/dever de que está investida, **ultrapassa os limites da legalidade e da legitimidade**, ainda que inconscientemente, produzindo ou podendo produzir situações de **indevido favorecimento a correligionários, aliados ou determinados postulantes a cargos eletivos.**”*

(Destacamos. DALLARI, Adilson Abreu. *Abuso de poder político*. In VELLOSO, Carlos Mário da Silva e ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Direito Eleitoral*. Del Rey: Belo Horizonte, 1996, p. 239.)

É que o tipo legal abarca um espectro normativo amplo a incluir o **uso indevido, desviado ou abusivo de poder**, pelo que são subsumidas no comando legal **condutas ilegais, irregulares e ilícitas**.

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**” (Destacamos)*

Ora, **os fatos** trazidos a juízo **configuram cabalmente o tipo normativo** insculpido no art. 22, *caput*, da LC 64/90: há agente público envolvido, há desvio de finalidade, uso abusivo e indevido de poder para favorecimento eleitoral de candidatura alinhada e há lesividade potencializada dada a amplitude e o impacto do abuso.

Passemos, então, a dissecar esses componentes do tipo para fins de restar ainda mais evidenciada a prática desse **portentoso ilícito eleitoral** praticado em **prejuízo dos princípios constitucionais** da igualdade das candidaturas, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativas, além do **ferimento a vários comandos jurídico-eleitorais**.

a) Ato praticado por agente público em exercício de função pública

Indene de dúvidas. Os Diretores Regionais dos Correios são considerados agentes públicos para fins eleitorais. A definição é extraída diretamente do art. 73, §1º, da Lei 9504/97:

Art. 73. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

As declarações não deixam margem para equívoco: houve acordo entre a coordenação das campanhas de Pimentel e de Dilma com a coordenação regional dos Correios em Minas Gerais, através de seu representante, Pedro Amengol.

Não se tratou de mero apoio individual e isolado de servidores, o que seria lícito, mas de um estratagema institucional de utilização eleitoreira da máquina pública.

Urge lembrar, também, que a ECT é empresa pública federal prestadora de serviço público por força do artigo 173, §1º da Constituição Federal, cujo serviço postal lhe é concedido sob regime de exclusividade, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78.

b) Uso abusivo, desviante ou indevido de poder para fins de favorecimento eleitoral

Os Correios são um dos patrimônios mais caros do povo brasileiro. Sempre foram associados à ideia de serviço público de qualidade e eficiência em um domínio de grande interesse de toda população.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, decidiu que:

*“o serviço postal [é o] conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.**”* (Destacamos. STF. ADPF 46/DF. Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau. Julgamento em 05/08/2009, Publicação: DJe-035)

A prestação de serviços públicos pela ECT certamente não pode abarcar o favorecimento e a perseguição eleitorais. O argumento é óbvio: a ECT tem por obrigação legal exercer o grave monopólio estatal na realização dos serviços postais.

O fato de ser utilizada para beneficiar candidatos e prejudicar outros caracteriza, indubitavelmente, abuso de poder vedado por lei.

c) Gravidade das circunstâncias e lesividade potencializada

Por último, cumpre igualmente lançar luzes sobre a **envergadura dos ilícitos** cometidos.

As declarações de Durval Ângelo e a não entrega das correspondências da campanha da Coligação Investigante demonstram que o uso eleitoreiro dos Correios se deu em todo o Estado de Minas Gerais. A afirmação é categórica quando diz que todas as 66 mesorregiões foram contempladas, incluindo as macrorregiões.

A ECT é a empresa que possui a maior capilaridade do Brasil, dado o monopólio que detém sobre os serviços postais no país, por força da Lei 6538/78. Logo, seu envolvimento político-eleitoral é, *de per se*, grave, com óbvio desequilíbrio do pleito.

Não foram meros ilícitos, ilegalidades ou irregularidades eleitorais de pequena grandeza, sujeitas ao condescendente amparo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nem foram atos ilícitos isolados, autônomos e independentes, mas, sim, uma **estratégia premeditada, pré-concebida** e muito bem orquestrada de impacto regional, com **irradiação para todo o Estado** de Minas Gerais.

O que se divulga são **circunstâncias dotadas de densa gravidade**, a prática de **condutas de alta lesividade**, dado o impacto da máquina pública utilizada, o massivo número de atingidos e a capilaridade das ações.

Todo este cenário amolda-se à perfeição ao tipo legal, com as modificações trazidas pela LC 135/10 que, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da LC 64/90, asseverou que *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

É o que diz, inclusive, a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral. Cite-se nesse sentido o REspe 13068/RS, de relatoria do Min. Henrique Neves:

ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS - APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - REEXAME DE PROVA.

[...]

6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(Destacamos. REspe 13068/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.9.2013)

Não obstante, sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral, ao longo do recente desenvolvimento

jurisprudencial do conceito jurídico de “*circunstâncias graves*”, vem, aqui e ali, afastando essa qualificação quando a irradiação dos ilícitos é localizada.

Esse entendimento, embora não pacificado, aponta para a necessidade da existência de certo grau de impacto social do ato abusivo de modo a macular a lisura do pleito e a igualdade das candidaturas.

Veja-se excerto do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

*1. Para configuração do **abuso do poder econômico**, faz-se necessária a comprovação da **gravidade das circunstâncias** do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, **de modo a macular a lisura da disputa eleitoral**. Precedentes.”*

(AgR-REspe 34915/TO. Relator Min. Dias Toffoli, DJE de 27.03.2014)

Vistos os eventos aqui relatados em sua magnitude e proporção, não há dúvidas de que os abusos praticados alcançam a conformação jurisprudencial do TSE sob qualquer ponto de vista.

Isto é, a **gravidade das circunstâncias** que cercam os ilícitos está concretizada seja quanto à própria natureza intrínseca das ilegalidades, seja quanto ao seu efeito social potencializado, seja quanto ao frontal atentado aos princípios constitucionais da igualdade das candidaturas, da

impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativas (arts. 5º, *caput* e 37, *caput*, da CR/88), além do ferimento a vários comandos jurídico-eleitorais.

Em resumo: no caso em julgamento, qualquer que seja o entendimento quanto ao conceito de “*circunstâncias graves*”, a subsunção dogmática e jurisprudencial dos fatos ao tipo legal é inafastável.

Enquadrada a dimensão fática na plenitude do conceito normativo de *abuso de poder político*, resta, ato contínuo, dar aplicação às **sanções legais** previstas no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, especialmente a cassação do registro ou do diploma e a decretação de inelegibilidade octonal.

2.2 – Da Caracterização de Conduta Vedada

Os fatos aqui descritos, além de caracterizarem o tipo genérico do *abuso de poder político*, consubstanciam igualmente as modalidades específicas de **condutas vedadas** previstas no **art. 73, incisos I, III e IV, da Lei 9504/97**:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”

Como descrito acima, a ECT é empresa pública federal prestadora de serviço público por força do artigo 173, §1º da Constituição Federal, cujo serviço postal lhe é concedido sob regime de exclusividade, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78.

Ademais, dentre suas fontes de recursos, estão previstas dotações orçamentárias da União, conforme art. 2º, §4º, alínea “e” da Lei 6538/78. Além dessa *subvenção direta*, a ECT é igualmente destinatária, por lei, das chamadas *subvenções públicas cruzadas*. Em destacada monografia sobre o tema, Raphael Ribeiro Bertoni explica a questão:

“A subvenção cruzada pode ser definida como o aproveitamento da estrutura física e corporativa criada para a prestação de um serviço público, para o exercício de atividades econômicas stricto sensu, que, a suas vezes, geram receitas destinadas à manutenção do serviço público, isso tudo em um verdadeiro círculo virtuoso.

Há um cruzamento entre a estrutura aportada para a prestação do serviço público, com as subvenções geradas pelas receitas auferidas com o exercício das atividades econômicas stricto sensu. Uma depende da outra para sobreviver, criando-se uma perfeita simbiose em termos econômico-financeiros.

[...]

*Ora, a subvenção cruzada utilizada pela ECT é uma circunstância fática positivada, objetiva e legislada, inclusive em sede de texto constitucional, em razão da expressão “manter o serviço postal” contida no art. 21, X, da Constituição Federal, aliada ao artigo 2º, §1º, “b” e “d” da Lei nº 6.538/78.” (BERTONI, Raphael Ribeiro. *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT: a subvenção cruzada e a imunidade tributária*. Brasília: IDP, 2013, ps. 35 e 39).*

Logo, o uso eleitoral da infraestrutura física, do aparato operacional e da força humana dos Correios leva à imediata incidência dos tipos legais previstos. Resumidamente:

- Art. 73, I: Há uso de bens móveis e imóveis de empresa pertencente à administração indireta da União;
- Art. 73, III: Há uso de serviços de empregados da administração pública indireta em horário de expediente normal;
- Art. 73, IV: Há uso promocional de serviço de caráter social subvencionado pela União.

Quanto às **sanções** aplicáveis aos Investigados nos limites desta ação, para além das sanções peculiares ao

abuso de poder político em sua *modalidade genérica* (art. 22, *caput* da Lei das Inelegibilidades), a legislação eleitoral prevê, conforme artigo 73, §§4º, 5º, 6º e 8º da Lei 9504/97, artigo 50, §§4º, 5º, 6º e 8º da Resolução TSE 23.404/14 e art. 1º, I, alínea “j” da LC 64/90, as seguintes:

- a) Multas no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 para cada conduta vedada, duplicadas a cada reincidência;
- b) Cassação do registro ou do diploma dos candidatos.
- c) Decretação de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

2.3 – Resumo Conclusivo

Conclui-se, portanto, à vista de todo o exposto, que a presente AIJE deve ser recebida e processada e, acaso confirmadas em Juízo as graves denúncias apresentadas, devem os Investigados ser condenados, *cumulativamente*, pela comprovação das práticas de abuso de poder político genérico, insculpida no *caput* do art. 22 da LC 64/90 e das 03 (três) condutas vedadas, amoldadas ao tipo legal do art. 73, I, III e IV, da Lei 9504/97.

3 – DOS PEDIDOS

3.1 – Das Provas

Quanto às provas a serem produzidas, requer a Investigante:

1. O depoimento pessoal dos Investigados;
2. A oitiva das seguintes testemunhas:
 - a) Renato Dias de Rezende, residente na Rua Elias Dipe, 15, Bairro Jardim Altamira, Muzambinho/MG;
 - b) Odair José da Silva, residente na Praça Vigário João Ivo, 32, Centro, Córrego Fundo/MG;
 - c) Fabryne Faier Liberio, residente na Avenida Galileia, 469, Bairro Canaazinho, Ipatinga/MG;
 - d) Gilberto Xavier Pinto, residente na Avenida Inácio Alves Martins, 105B, Bairro Caracóis de Cima, Esmeraldas/MG;
 - e) Fátima Aparecida de Azevedo Guedes, Rua Januária, 655, Centro, Montes Claros/MG;
 - f) Leandro Frederico Gomes, Rua Professor Tancredo Martins, 71, apto. 05, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG;
3. A notificação da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas pessoas do seu Presidente e Diretor Regional em Minas Gerais, quarto e quinto Investigados, para:
 - a) Fornecer o “Manual de Pessoal” dos Correios, contendo os requisitos para atribuição de função comissionada;
 - b) Fornecer a lista de empregados que recebem função comissionada no Estado de

Minas Gerais, bem como as respectivas Portarias de designação de função;

- c) Indicar quantos e quais empregados recebem, em Minas Gerais, função comissionada a título excepcional, vinculada à realização de plano de desenvolvimento de habilidades criado pela Diretoria Regional.
- d) Fornecer as datas de realização em Belo Horizonte de reuniões executivas convocadas pela Diretoria Regional com presença dos gerentes das áreas operacionais e de negócios, bem como os valores pagos a título de diárias, passagens e hospedagens.

3.2 – Dos Demais Pedidos

4. A citação dos Investigados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, conforme art. 22, inciso I, alínea “a” da LC 64/90;

5. A manifestação do Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais;

6. Seja, ao final, julgada procedente esta ação para:

- a) Cassar o registro ou o diploma dos Investigados Fernando Damata Pimentel e de Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, pelos ilícitos cumulados de abuso de poder político e de conduta vedada;

- b) Decretar a inelegibilidade por 08 (oito) anos de todos os Investigados;
- c) Aplicar multa para cada um dos Investigados no valor máximo legal, considerada cada uma das condutas vedadas individualmente apuradas, levando-se em conta ainda as duplicações dos valores em virtude da reincidência das condutas;
- d) Condenar os Investigados em outras sanções legais porventura cabíveis, em razão da formação da livre convicção deste Tribunal na apuração dos fatos, ainda que não alegados ou indicados pela Investigante, na forma do art. 23 da LC 64/90.

Termos em que, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2014.

P.p. Rodolfo Viana Pereira

OAB/MG. nº 73.180

P.p. Renato Campos Galuppo

OAB/MG. nº 90.819

P.p. Márcio Gabriel Diniz

OAB/MG nº 18.989

P.p. Eduardo de Albuquerque Franco

OAB/MG. nº 84.709